



Comissão de Defesa Nacional

Parecer

Projeto de Lei n.º 383/XIV/1.ª (BE)

Autor:

Carlos Eduardo Reis

Alteração à Lei de Programação Militar para responder às prioridades do país (1.ª
Alteração à Lei Orgânica n.º 2/2019)



Comissão de Defesa Nacional

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

1.1. NOTA PRÉVIA

O Grupo Parlamentar do BE tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 20 de maio de 2020, o Projeto de Lei n.º 383/XIV/1.ª, que pretende a alteração à Lei de programação militar para responder às prioridades do país (1.ª alteração à Lei Orgânica n.º 2/2019).

Esta apresentação foi efetuada nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa de lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, e também pelo disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Por despacho, de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, de 20 de maio do corrente ano, a iniciativa vertente baixou, para emissão de parecer, à Comissão de Defesa Nacional, considerada competente.

1.2. ÂMBITO DA INICIATIVA

A iniciativa do BE pretende promover uma revisão extraordinária, durante o ano 2020, da Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho, que «aprova a Lei de Programação Militar e revoga a Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio», que tem por objeto a programação do investimento público para reforço das capacidades das Forças Armadas em matéria de armamento e equipamento e que pressupõe um investimento próximo dos 5 mil milhões de euros, reprogramando o mencionado investimento no sentido de o canalizar para o reforço do Serviço Nacional de Saúde e para a resposta à emergência social e económica.

Tal como salienta, a Nota Técnica que acompanha esta iniciativa, a matéria sobre a qual a mesma incide enquadra-se, nos termos do disposto no alínea d) do artigo 164.º da Constituição, no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, pelo que, nos termos do n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, carece de votação na especialidade em Plenário, carecendo, igualmente, conjuntamente com a republicação da Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho, em anexo, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho), do voto favorável da maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções para ser aprovada em votação final global, nos termos do n.º 5 do artigo 168.º, da Constituição.

Deste modo, em caso de aprovação, a futura lei preambular reveste a forma de lei orgânica, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, devendo, ainda, ser tido em conta o disposto no n.º 5 do artigo 278.º, no sentido de que o Decreto que lhe dá origem seja comunicado ao Primeiro-Ministro e aos Grupos Parlamentares da Assembleia da República no momento do envio para promulgação.

Comissão de Defesa Nacional

1.3. ANÁLISE DA INICIATIVA

Tal, como é referido na Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, a iniciativa em apreço visa promover uma revisão extraordinária, durante o ano 2020, da Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho, que «Aprova a Lei de Programação Militar e revoga a Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio», que tem por objeto a programação do investimento público para reforço das capacidades das Forças Armadas em matéria de armamento e equipamento e que pressupõe um investimento próximo dos 5 mil milhões de euros, reprogramando o mencionado investimento no sentido de o canalizar para o reforço do Serviço Nacional de Saúde e para a resposta à emergência social e económica.

Como tal, é proposto um novo n.º 2 para o artigo 8.º, que prevê que em 2020 as dotações necessárias à execução relativa às capacidades previstas na Lei de Programação Militar contempladas no Orçamento de Estado não possam, em 2020 exceder 50% do que está previsto na Lei do Orçamento de Estado para o ano corrente, sendo, em vez disso, canalizadas para ao reforço do Serviço Nacional de Saúde e para resposta à emergência social e económica.

Os proponentes aditam também um novo número 5, que prevê que não seja possível exceder o encargo anual de qualquer capacidade durante o ano 2020 e um novo n.º 2 ao artigo 15º, que prevê a revisão extraordinária da Lei de Programação Militar em 2020, devido à pandemia de Covid-19.

Comissão de Defesa Nacional

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

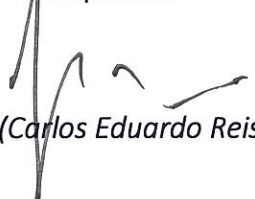
O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 383/XIV/1.ª (BE), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, no âmbito do seu poder de iniciativa, apresentou o Projeto de Lei n.º 383/XIV/1.ª que pretende a alteração à Lei de programação militar para responder às prioridades do país (1.ª alteração à Lei Orgânica n.º 2/2019);
2. Nestes termos, a Comissão de Defesa Nacional é de Parecer que o Projeto de Lei n.º 383/XIV/1.ª que pretende a alteração à Lei de programação militar para responder às prioridades do país (1.ª alteração à Lei Orgânica n.º 2/2019), está em condições de ser discutido e votado no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 24 de junho de 2020

O Deputado



(Carlos Eduardo Reis)

O Presidente da Comissão



(Marcos Perestrello)

Projeto de Lei n.º 383/XIV/1.ª (BE)

«Alteração à Lei de Programação Militar para responder às prioridades do País (1.ª alteração à Lei Orgânica n.º 2/2019)».

Data de admissão: 20 de maio de 2020

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Luís Martins (DAPLEN), Maria João Godinho e Pedro Braga de Carvalho (DILP), Patrícia Grave (DAC)

Data: 05 de junho de 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A iniciativa em apreço visa promover uma revisão extraordinária, durante o ano 2020, da Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho, que «Aprova a Lei de Programação Militar e revoga a Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio», que tem por objeto a programação do investimento público para reforço das capacidades das Forças Armadas em matéria de armamento e equipamento e que pressupõe um investimento próximo dos 5 mil milhões de euros, reprogramando o mencionado investimento no sentido de o canalizar para o reforço do Serviço Nacional de Saúde e para a resposta à emergência social e económica.

Assim, é proposto um novo n.º 2 para o artigo 8.º, que prevê que em 2020 as dotações necessárias à execução relativa às capacidades previstas na Lei de Programação Militar contempladas no Orçamento de Estado não possam, em 2020 exceder 50% do que está previsto na Lei do Orçamento de Estado para o ano corrente, sendo, em vez disso, canalizadas para ao reforço do Serviço Nacional de Saúde e para resposta à emergência social e económica. Os proponentes aditam também um novo número 5, que prevê que não seja possível exceder o encargo anual de qualquer capacidade durante o ano 2020.

É igualmente aditado um novo n.º 2 ao artigo 15º, que prevê a revisão extraordinária da Lei de Programação Militar em 2020, devido à pandemia de Covid-19.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Conforme dispõe a Lei de Defesa Nacional¹, no seu artigo 46.º, «a previsão das despesas militares a efetuar pelo Estado no reequipamento das Forças Armadas e nas infraestruturas de defesa deve ser objeto de planeamento a médio prazo, constante de leis de programação militar». Este artigo determina ainda que o estabelecido para o ano em causa na lei de programação militar em vigor é obrigatoriamente incluído na proposta

¹ Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico* (DRE).

de orçamento do Ministério da Defesa Nacional, na parte relativa ao reequipamento das Forças Armadas e às infraestruturas de defesa.

As leis de programação militar presentemente em vigor são a Lei de Programação Militar (LPM), aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho², e que o presente projeto de lei propõe alterar, e a Lei das Infraestruturas Militares (LIM), aprovada pela Lei Orgânica n.º 3/2019, de 3 de setembro. A primeira tem por objeto a programação do investimento público das Forças Armadas em matéria de armamento e equipamento, com vista à modernização, operacionalização e sustentação do sistema de forças, concretizado através da edificação das suas capacidades, designadamente as que constam do respetivo anexo, e ainda investimentos no âmbito da desativação e desmilitarização de munições e explosivos. A segunda estabelece a programação do investimento com vista à conservação, manutenção, segurança, modernização e edificação de infraestruturas da componente fixa do sistema de forças e estabelece as disposições sobre a gestão dos bens imóveis afetos à defesa nacional disponibilizados para rentabilização, tendo em vista a aplicação dos resultados obtidos nas medidas e projetos nela previstos³.

A LPM baseia-se num planeamento de modernização, sustentação e reequipamento das Forças Armadas para um período de três quadriénios (2019-2022, 2023-2026 e 2017-2030), sem prejuízo de compromissos que o Estado tenha assumido que excedam aquele período, conforme se dispõe no seu artigo 16.º.

O artigo 8.º da LPM, sob a epígrafe «Financiamento», determina que a lei do Orçamento do Estado contempla todos os anos as dotações necessárias à execução relativa às capacidades previstas na LPM e que o financiamento dos encargos resultantes da mesma pode ser reforçado através da afetação de receitas que lhe sejam especificamente consignadas, como as resultantes de restituição do imposto sobre o

² Trabalhos preparatórios.

³ Esta distinção é feita desde 2008, quando foi aprovada a primeira lei de programação das infraestruturas militares (Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro), sendo até então equipamentos e infraestruturas regulados nas sucessivas LPM (identificadas mais abaixo).

valor acrescentado e da alienação de armamento, equipamento e munições (n.ºs 1 e 2). No n.º 3 prevêem-se condições em que é possível exceder o encargo anual com uma capacidade e no n.º 5 determina-se que os saldos verificados no fim de cada ano económico transitam para o orçamento do ano seguinte, para reforço das dotações das mesmas capacidades até à sua completa execução, através de abertura de créditos especiais, autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

No artigo 15.º determina-se que a LPM deve ser revista em 2022 para produzir efeitos a partir de 2023 e nos artigos 16.º e 17.º preveem-se regras a que deve obedecer o processo de revisão e as competências dos diversos órgãos envolvidos, culminando com a aprovação da lei pela Assembleia da República, em cuja reserva exclusiva de competência legislativa esta matéria se insere [cfr. artigo 164.º, alínea d), da Constituição].

Refira-se, ainda, que a Assembleia da República tem competências específicas de acompanhamento da execução da LPM, através de relatórios anuais submetidos pelo Governo até ao final de março com a «pormenorização das dotações respeitantes a cada projeto, dos contratos efetuados no ano anterior e das responsabilidades futuras deles resultantes», bem como toda a informação necessária ao controlo da execução da LPM (artigo 3.º). De acordo com o comunicado do Ministério da Defesa Nacional de 1 de abril passado, em 2019 a taxa de execução da LPM subiu, sendo que «a taxa global de execução financeira foi de 80%, no ano passado, tendo o Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA) subido de 64% para 73%; a Marinha de 77% para 91%; o Exército de 74% para 80% e a Força Aérea de 67% para 72%.»

Em termos de antecedentes legislativos, recorde-se a programação militar é objeto de leis próprias em Portugal desde 1985, quando foi aprovada a primeira lei quadro das leis de programação militar, através da Lei n.º 1/85, de 23 de janeiro. Desde então foram sucessivamente aprovadas as seguintes leis:

- Lei n.º 15/87, de 30 de maio - Lei de programação militar
- Lei n.º 66/93, de 31 de agosto - Altera a lei quadro das leis de programação militar
- Lei n.º 67/93, de 31 de agosto - 2.ª lei de programação militar

- Lei n.º 17/97, de 7 de junho - Revisão da 2.ª lei de programação militar (Lei n.º 67/93, de 31 de agosto)
- Lei n.º 46/98, de 7 de agosto - Aprova a nova lei quadro das leis de programação militar
- Lei n.º 50/98, de 17 de agosto - Aprova a Lei de Programação Militar
- Lei Orgânica n.º 2/99, de 3 de agosto - Primeira alteração à Lei n.º 46/98, de 7 de agosto (lei quadro das leis de programação militar), no sentido de acomodar a locação e outros contratos de investimento no âmbito do equipamento das Forças Armadas
- Lei Orgânica n.º 5/2001, de 14 de novembro - Aprova a Lei de Programação Militar
- Lei Orgânica n.º 1/2003, de 13 de maio - Altera a Lei de Programação Militar
- Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto - Lei de Programação Militar
- Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio - Aprova a lei de programação militar e revoga a Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto.

Esta última foi revogada pela Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho, que aprova a atual LPM, sendo que o processo de revisão obedeceu ao enquadramento, linhas de orientação política e a metodologia constantes da Diretiva Ministerial de Orientação Política para o Investimento na Defesa (Despacho do Ministro da Defesa Nacional n.º 4103/2018, de 23 de abril). Como pode ler-se na exposição de motivos da proposta de lei que esteve na origem da atual LPM⁴, esta revisão visou dotar as Forças Armadas de meios que permitam uma «participação mais ativa e efetiva em operações dentro do quadro de alianças de Portugal e no âmbito do apoio à política externa, abrindo oportunidades ao robustecimento do sistema científico e tecnológico português, assim como da indústria nacional.»

II. **Enquadramento parlamentar**

- **Iniciativas pendentes e antecedentes parlamentares**

Consultada a a base de dados da Atividade Parlamentar, cumpre referir que, não obstante a pendência de diversas iniciativas e petições, cujo objeto consiste em

⁴ Proposta de Lei n.º 172/XIII.

responder aos mais diversos problemas causados pela pandemia de COVID-19, nenhuma delas versa sobre matéria conexa com o projeto de lei ora em análise.

De igual forma, não obstante as diversas iniciativas antecedentes, as alterações da LPM até agora apresentadas não tiveram, nunca, natureza similar, nomeadamente de resposta a uma situação pandémica.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada por Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dezanove Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecida no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os

princípios nela consignada e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Contudo, chama-se a atenção para os normativos da Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho, que «Aprova a Lei de Programação Militar e revoga a Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio», que a presente iniciativa legislativa pretende alterar, constantes do seu capítulo II, nomeadamente os artigos 14.º a 17.º do articulado, que consagram o respetivo período de vigência, revisão, preparação e apresentação da proposta de lei (iniciativa de revisão, portanto), bem como as competências e o procedimento de revisão.

A matéria sobre a qual versa a presente iniciativa legislativa enquadra-se, nos termos do disposto no alínea d) do artigo 164.º da Constituição, no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, pelo que, nos termos do n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, carece de votação na especialidade em Plenário, carecendo, igualmente, conjuntamente com a republicação da Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho, em anexo, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho), do voto favorável da maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções para ser aprovada em votação final global, nos termos do n.º 5 do artigo 168.º, da Constituição.

Em caso de aprovação, a futura lei preambular reveste a forma de lei orgânica, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, devendo, ainda, ser tido em conta o disposto no n.º 5 do artigo 278.º, no sentido de que o Decreto que lhe dá origem seja comunicado ao Primeiro-Ministro e aos Grupos Parlamentares da Assembleia da República no momento do envio para promulgação.

O projeto de lei ora submetido à apreciação deu entrada no dia 15 de maio do corrente ano. Por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República foi admitido e baixou à Comissão de Defesa Nacional (3.ª) em 20 de maio, tendo sido anunciado em reunião do Plenário no mesmo dia.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, doravante conhecida como *lei formulário*.

Todavia, apesar de o artigo 1.º da iniciativa legislativa se encontrar em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da referida lei, que dispõe que “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem de alteração (...)*”⁵, propõe-se a introdução da data no título, bem como a seguinte redação: “*Reforça o Serviço Nacional de Saúde, procedendo à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho, que aprova a Lei de Programação Militar e revoga a Lei n.º 7/2015, de 18 de maio*»

Considerando, ainda, que nos termos do n.º 2 artigo 6.º da *lei formulário*, “*Sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão, à Constituição, aos estatutos político-administrativos das Regiões Autónomas, a leis orgânicas, a leis de bases, a leis quadro e à lei relativa à publicação, identificação e formulário dos diplomas, deve proceder-se à republicação integral dos correspondentes diplomas legislativos, em anexo às referidas alterações*”, propõe-se que seja aditado um novo artigo 3.º, renumerando o seguinte, com a seguinte redação: “*É republicada, em anexo, fazendo parte integrante da presente lei, a Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho, que «Aprova a Lei de Programação das Forças Armadas e revoga a Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio, com as alterações introduzidas*”.

Caso seja aprovada em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei orgânica na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*, entrando em vigor no dia 1 de janeiro de 2021 após a sua publicação no Diário da República, nos termos previstos no artigo 3.º do articulado e do n.º 1 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, segundo o qual os

⁵ Segundo as regras da legística, a referida indicação deve ser feita no título das iniciativas.
Projeto de Lei n.º 383/XIV/1.ª (BE)
Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Finalmente, considerando as alterações propostas na presente iniciativa legislativa, por terem natureza temporal delimitada no tempo - ano de 2020 - e motivadas pela pandemia, parecem poder ficar logisticamente mais bem enquadradas numa lei autónoma e não numa alteração da própria Lei Orgânica.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

Caso seja aprovada, a iniciativa prevê a revisão extraordinária da *Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho, que aprova a Lei de Programação Militar e revoga a Lei n.º 7/2015, de 18 de maio*, durante o corrente ano de 2020.

- **Análise de direito comparado Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

- A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Bélgica, Espanha e França. Não foi possível identificar, nos três Estados-Membros analisados, iniciativas legislativas que visem a alteração de leis plurianuais de investimentos ou de natureza análoga, tendo em vista a resposta às consequências económicas e sociais provocadas pela pandemia de COVID-19, pelo que a análise abaixo se circunscreve ao enquadramento legal dos investimentos na área da defesa nacional.

BÉLGICA

- De acordo com o artigo 37.º da *Constitution Belge*, ao *Roi* compete o exercício do poder executivo federal, tal como definido na mesma. Por seu turno, nos termos do disposto no artigo 36.º, o poder legislativo federal é exercido

conjuntamente pelo *Roi*, a *Chambre des représentants* e o *Sénat*. De referir ainda que, segundo o artigo 167.º da *Constitution Belge*, o *Roi* é o comandante supremo das Forças Armadas e compete-lhe ainda declarar o estado de guerra e o fim das hostilidades.

Em cumprimento do artigo 74.º da *Constitution Belge*, foi aprovada, a 23 de maio de 2017, a *Loi de programmation militaire des investissements pour la période 2016-2030*, em vigor para o hiato temporal 2016-2030, na qual se prevê aumentar os gastos com defesa nacional de 0,9 do Produto Interno Bruto (PIB) para 1,3 em 2030. A referida lei plurianual contempla os investimentos necessários, incorporando um anexo com uma descrição indicativa dos programas e sua estimativa orçamental.

ESPAÑA

O Título I da *Ley Orgánica 5/2005, de 17 de noviembre, de la Defensa Nacional* define as atribuições e as competências dos órgãos de soberania do Estado espanhol no âmbito da defesa nacional. Assim, nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), às *Cortes Generales* compete debater as linhas gerais da política de defesa. Para esse efeito, o Governo apresenta as iniciativas correspondentes, designadamente os planos de recrutamento e de modernização. Por seu turno, ao *Presidente del Gobierno* compete, segundo as alíneas a) e b) do número 3 do artigo 6, formular a *Directiva de Defensa Nacional*, na qual se estabelecem as linhas gerais da política de defesa e as diretrizes para o seu desenvolvimento, e definir e aprovar os grandes objetivos e posicionamentos estratégicos, bem como formular as orientações para as negociações exteriores que afetem a política de defesa nacional. Por fim, compete ao *Gobierno* e ao *Ministro de Defensa*, no âmbito das respetivas atribuições e competências, tomar as medidas que sejam necessárias para a execução da referida *Ley Orgánica 5/2005* (cfr. artigos 5.º e 7.º).

•

O Capítulo I do Título V da *Ley Orgánica 5/2005*, relativo à «*Preparación de recursos para contribuir a la Defensa*», prevê, no seu artigo 22.º, que: «1. *El Gobierno establecerá los criterios relativos a la preparación y disponibilidad de*

los recursos humanos y materiales no propiamente militares para satisfacer las necesidades de la Defensa Nacional en situaciones de grave amenaza o crisis, teniendo en cuenta para su aplicación los mecanismos de cooperación y coordinación existentes entre los diferentes poderes públicos. 2. En tiempo de conflicto armado y durante la vigencia del estado de sitio, el sistema de disponibilidad permanente de recursos será coordinado por el Consejo de Defensa Nacional». Ora, no caso do Estado espanhol, o orçamento do Ministério da Defesa está integrado e previsto apenas no orçamento geral do estado, não existindo, por isso, paralelamente uma lei plurianual ou de outra natureza que preveja ciclos de despesa nesta área da governação.

- **FRANÇA**

Nos termos do disposto no artigo 15.º da *Constitution de la République française*, ao *Président de la République* está reservado o papel de chefe das Forças Armadas, competindo-lhe presidir aos conselhos e comités superiores da defesa nacional. Em França, conforme resulta do Livro I do *Code de la défense*, existe uma preponderância do poder executivo na definição da política de defesa nacional. O artigo L1111-3 do *Code de la défense* determina em especial que a política de defesa é definida em *conseil des ministres* e que as decisões em matéria de direção geral da defesa e de direção política e estratégica de resposta às crises maiores são tomadas em *conseil de défense et de sécurité nationale*.

Em 2013, foi publicado o *Livre blanc sur la défense et la sécurité nationale*, no qual se definiu a estratégia global de defesa e de segurança e se adaptou a política de defesa e de segurança nacional ao novo ambiente geoestratégico. Em consequência, no que à programação militar diz respeito, foi aprovada a *Loi n° 2013-1168 du 18 décembre 2013 relative à la programmation militaire pour les années 2014 à 2019 et portant diverses dispositions concernant la défense et la sécurité nationale*. No ano de 2015, iniciaram-se os trabalhos de revisão da *Loi n° 2013-1168 du 18 décembre 2013*, que, em 14 de julho de 2018, resultaram na publicação da *Loi n° 2018-607 du 13 juillet 2018 relative à la programmation militaire pour les années 2019 à 2025 et portant diverses dispositions intéressant la défense* (relativa à programação militar e respetiva despesa para ciclo

plurianual 2019-2025). Desta forma, a atual lei de programação militar está em vigor para o período 2019-2025 e inclui os novos princípios da revisão estratégica de defesa e segurança nacional de 2017, sendo, por um lado, uma lei de alocação de verbas orçamentais enquadradas na política de defesa nacional e, por outro lado, estabelecendo os programas de investimentos necessários para o cumprimento dessa política.

IV. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Caso a iniciativa seja aprovada na generalidade, a Comissão poderá, se assim deliberar, proceder à audição dos membros do Governo que entender pertinentes.

V. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.